SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176226 - PE (2026/0051574-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDCLEVERTON SANTOS DE BARROS
ADVOGADO	:	JACKSON DA SILVA WAGNER - PR079916
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - PE053980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ART. 99, § 3º, DO CPC. ELEMENTOS CONCRETOS AFASTANDO A HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre objetivando a reforma de acórdão que indeferiu a justiça gratuita.

2. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada por elementos concretos dos autos, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

3. Revisar a conclusão do Tribunal estadual sobre a suficiência dos elementos exige reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:33
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 00a46eda-0758-4d8a-8a26-3556e63a8df7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176226 - PE (2026/0051574-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDCLEVERTON SANTOS DE BARROS
ADVOGADO	:	JACKSON DA SILVA WAGNER - PR079916
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - PE053980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ART. 99, § 3º, DO CPC. ELEMENTOS CONCRETOS AFASTANDO A HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre objetivando a reforma de acórdão que indeferiu a justiça gratuita.

2. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada por elementos concretos dos autos, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

3. Revisar a conclusão do Tribunal estadual sobre a suficiência dos elementos exige reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDCLEVERTON SANTOS DE BARROS (EDCLEVERTON) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA59363924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:19
Código de Controle do Documento: 9f27e0d9-c52c-4dd9-aebd-e315f557faa6

HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade da justiça ao recorrente, sob o fundamento de inexistência de elementos suficientes para comprovar a hipossuficiência alegada.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside em determinar se há nos autos elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos do agravante, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

III. Razões de decidir

3. A hipossuficiência econômica não é absoluta, podendo ser relativizada diante de elementos concretos que evidenciem a capacidade financeira do requerente. Precedentes desta Turma.

4. No caso concreto, o agravante não comprovou a insuficiência de recursos, havendo nos autos informações que demonstram sua capacidade econômica, tais como o recebimento de crédito rural de quase quatrocentos mil reais, a criação de grande quantidade de frangos e consumo mensal de energia incompatível com a hipossuficiência alegada.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: A presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, pode ser afastada quando houver elementos concretos nos autos que evidenciem a capacidade financeira do requerente.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, EDCLEVERTON arguiu violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, afirmando que a gratuidade foi indeferida mesmo diante da comprovação documental da sua hipossuficiência.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BNB).

O apelo nobre foi inadmitido com fundamento na incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo, EDCLEVERTON apontou não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, alegou violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, e 489, § 1º, I, do CPC,

Documento eletrônico VDA59363924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:19
Código de Controle do Documento: 9f27e0d9-c52c-4dd9-aebd-e315f557faa6

sustentou se tratar de questão exclusivamente jurídica quanto à gratuidade e indicou dissídio jurisprudencial com cotejo analítico.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BNB), defendendo a manutenção da inadmissão pelo óbice da Súmula 7/STJ e a inexistência de violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, e 489, § 1º, I, do CPC.

Vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões do recurso especial, EDCLEVERTON apontou violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, ao sustentar que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural impõe o deferimento da gratuidade, defendendo que o acórdão recorrido incorreu em erro ao exigir comprovação adicional e afastar a presunção de veracidade sem a existência de elementos concretos idôneos nos autos que evidenciassem sua capacidade econômica, bem como ao desconsiderar os custos operacionais inerentes à atividade rural por ele desenvolvida.

De início, destaco que o TJPE concluiu pela existência de elementos concretos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência, reputando como não demonstrados os pressupostos para a concessão da justiça gratuita, mesmo após ser concedida ao recorrente a oportunidade para comprovação de sua alegada insuficiência financeira, conforme fundamentos que abaixo transcrevo:

> *Ocorre que a decisão agravada se fundamentou na presença de elementos concretos nos autos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, consubstanciados no fato de que a lide trata de um crédito rural recebido pelo agravante de quase quatrocentos mil reais, além haver notícias nos autos de que o autor criou 105.000 (cento e cinco mil) frangos em 2022 (ID 1562863970 dos autos originários) e que possui consumo mensal (ID 45195911 – valor de R$ 2.070,29 – a dois mil e setenta reais e vinte e nove centavos) incompatível com a hipossuficiência alegada pela parte.*
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59363924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:19
Código de Controle do Documento: 9f27e0d9-c52c-4dd9-aebd-e315f557faa6

> *No caso concreto, foi oportunizada ao agravante a apresentação de documentos comprobatórios da sua alegada hipossuficiência, mas os elementos apresentados não foram suficientes para afastar os indícios de sua capacidade financeira.*
>
> *(...)*
>
> *No presente caso, a documentação constante dos autos evidencia que o agravante possui condição financeira incompatível com o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que a atividade por ele exercida gera receita significativa, corroborada pelo financiamento rural obtido e pelo custo elevado da energia elétrica.*
>
> *Portanto, mostra-se irretocável a decisão proferida, vez que ausente qualquer ilegalidade ou erro em seu conteúdo decisório.* (e-STJ, fls. 108-109)

No caso, destaco que rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, à luz dos elementos considerados pelo Tribunal de origem e da suficiência dos documentos apresentados, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 98 E 99 DO CPC E ART. 5º, LXXIV DA CF/88. DISCORDÂNCIA QUANTO À NÃO CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se buscava a reforma de acórdão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.*
>
> *2. A parte agravante alegou violação aos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, sustentando ter comprovado sua hipossuficiência econômica.*
>
> *3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação suficiente da alegada hipossuficiência econômica, fundamentando que os elementos constantes dos autos não evidenciavam a impossibilidade de a parte arcar com as custas processuais.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser indeferido com base na*

Documento eletrônico VDA59363924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:19
Código de Controle do Documento: 9f27e0d9-c52c-4dd9-aebd-e315f557faa6

ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, considerando os elementos probatórios constantes dos autos.

III. Razões de decidir

5. O benefício da assistência judiciária gratuita depende de simples alegação da parte, mas a presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada pelo magistrado com base nos elementos dos autos, conforme o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. A análise da hipossuficiência econômica da parte demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Eventuais ofensas a preceitos constitucionais devem ser veiculadas mediante recurso extraordinário, não sendo cabível sua análise em recurso especial, conforme a Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.874.752/RS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Trata-se de discussão acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Não viola o art. 1.022 do CPC nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. As questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.

4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade

Documento eletrônico VDA59363924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:19
Código de Controle do Documento: 9f27e0d9-c52c-4dd9-aebd-e315f557faa6

do bem de família demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do tribunal de origem no tocante à ausência de comprovação de hipossuficiência e consequente indeferimento do pedido de justiça gratuita, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula nº 7/STJ.

6. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.425.003/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 – sem destaques no original)

Conclui-se, desse modo, que o recurso especial esbarra na incidência da Súmula 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:19
Código de Controle do Documento: 9f27e0d9-c52c-4dd9-aebd-e315f557faa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.176.226 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0051574-3

Número de Origem:
00281247120248179000 281247120248179000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDCLEVERTON SANTOS DE BARROS
ADVOGADO	: JACKSON DA SILVA WAGNER - PR079916
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	: PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - PE053980
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:27
Código de Controle do Documento: 0cfb1c8f-9a7c-4b42-bf5e-a1f0d09dec47

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:27
Código de Controle do Documento: 0cfb1c8f-9a7c-4b42-bf5e-a1f0d09dec47